



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 2ª RELATORIA

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 81/2019-SEGUNDA CÂMARA

1. **Processo nº:** 4312/2018
2. **Classe/Assunto:** 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2017
3. **Responsável(eis):** ITELMA BELARMINO DE OLIVEIRA RESPLANDES - CPF: 79905242104
4. **Origem:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DO TOCANTINS
5. **Relator:** Conselheiro ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES
6. **Distribuição:** 2ª RELATORIA
7. **Representante do MPC:** Procurador(a) MARCIO FERREIRA BRITO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS. RESSALVA(S). RECOMENDAÇÃO(ÕES). PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO.

8. Decisão

VISTOS, relatados e discutidos os autos nº 4312/2018, que versam sobre a **Prestação de Contas Consolidadas do Município de Santa Terezinha do Tocantins**, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade da Sra. **Itelma Belarmino de Oliveira Resplandes**, Prefeita à época, submetidas à análise desta Corte de Contas, por força do disposto no § 2º do art. 31 c/c art. 71 da Constituição Federal, art. 33^[1], inciso I, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso I^[2], da Lei Estadual nº 1.284/2001, art. 26^[3] do Regimento Interno, Instrução Normativa TCE/TO nº 08/2013 e Instrução Normativa nº 02/2013.

Considerando o disposto no artigo 31, §1º, da Constituição Federal; arts. 32, §1º, e 33, I da Constituição Estadual; art. 82 § 1º, da Lei 4.320/64, art. 57 da Lei Complementar nº 101/00 e artigo 1º, I e 100 da Lei nº 1284/2001, que estabelecem que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo, prestadas pelos Prefeitos Municipais, bem como o especificado no artigo 104 da Lei 1.284/2001.

Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal de Contas formula opinião em relação às citadas contas, atendo-se à análise da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e cumprimento dos índices constitucionais, ficando o julgamento das mesmas sob a responsabilidade das Câmaras Municipais.

Considerando o cumprimento dos índices constitucionais e legais e, ainda, os resultados apurados no exercício.

Considerando que as impropriedades remanescentes não comprometem a gestão envolvida.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

8.1. Recomendar a **APROVAÇÃO** das Contas Anuais Consolidadas do Município de **Santa Terezinha**, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a gestão do senhor **Itelma Belarmino de Oliveira Resplandes**, Prefeita à época, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 10, III e 103 da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 28 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

8.2. Determinar ao atual gestor que atenda às **recomendações e determinações** abaixo enumeradas, tendo em vista que a reincidência dos apontamentos poderá influenciar na análise da próxima conta consolidada:

8.2.1. Proceder a correta evidenciação dos valores destinados aos programas constantes na LOA e apresente o Relatório de Gestão com os dados financeiros e físicos da execução, em conformidade com o PPA, de modo a possibilitar um exame das políticas públicas desenvolvidas, evidenciando suas explicações para eventuais inexecuções/execuções insatisfatórias de programas, que serão objeto de ponderação por este TCE/TO, sob pena de tê-las caracterizadas como insatisfatórias.

8.2.2. Efetuar adequado planejamento na elaboração da proposta da LOA, cujas disposições deverão refletir de forma mais adequada a realidade municipal, compatíveis com as perspectivas de arrecadação e aplicação de recursos públicos no exercício financeiro de sua respectiva execução, de modo a evitar que a peça orçamentária se transforme em verdadeira peça de ficção.

8.2.3. Abster-se de abrir créditos adicionais sem prévia autorização legislativa e por instrumento que não seja Decreto do Executivo, bem como sem indicação da fonte de recurso correspondente quais sejam: o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; excesso de arrecadação; anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei e o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las –, vez que a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. Portanto, ao enviar as prestações de contas acrescentar informações das alterações orçamentárias em nota explicativa e anexar as Leis e o Decretos do Executivo que abriram os créditos adicionais com a devida indicação da fonte de recurso; (art. 167, V, da Constituição Federal, e arts. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64).

8.2.4. Enviar junto com as contas consolidadas cópia do (s) Parecer (es) do Conselho Municipal de Saúde sobre aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saúde, devidamente assinado pelos Membros do Conselho de Fiscalização nos termos da legislação municipal que o criou, devidamente assinado pelos membros do Conselho de Fiscalização conforme inciso X^[4] do art. 3º da IN-TCE/TO nº 02/2019.

8.2.5. Enviar todos os extratos bancários do mês de dezembro individualizados, nos termos do inciso IV do art. 3º da Instrução Normativa nº 02/2019, a fim de que sejam considerados para o cômputo do superávit/déficit financeiro do exercício e que realizem rigorosa conferência dos documentos anexados com os lançamentos contábeis antes de enviá-los ao Tribunal, sob pena de reincidência acarretar na irregularidade das contas e promova a correção dos valores registrados na contabilidade que não conferem com os extratos.

8.2.6. Cumprir o disposto no §2º do artigo 7º da Instrução Normativa TCE/TO nº 4/2016, para que no final do exercício, 31 de dezembro, realizem o lançamento contábil de transferência do saldo da conta 1.1.3.4.1.01.13.00.00.0000 - Responsáveis por Diferenças em c/c Bancária a Apurar (Ativo Financeiro), para a conta 1.1.3.4.1.01.14.00.00.0000 - Responsáveis por Diferenças em c/c Bancária a Apurar de Exercícios Anteriores (Ativo Permanente).

8.2.7. Em relação aos valores registrados na contabilidade que não foram apresentados os extratos bancários, **determino** ao atual gestor que cumpra o disposto na Instrução Normativa TCE/TO nº 04/2016, para que registre os valores na conta 1.1.3.4.1.01.14.00.00.0000 - Responsáveis por Diferenças em c/c Bancária a Apurar de Exercícios Anteriores (Ativo Permanente) e tome as providências cabíveis, devendo inclusive, se necessário, instaurar Tomada de Contas Especial, conforme previsto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 8º da mencionada Instrução.

8.2.8. Recomendo ainda ao gestor e ao responsável pela Contabilidade que havendo necessidade de reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões, erros de registros ou mudanças de critérios contábeis, atribuíveis a exercícios financeiros já encerrados, a entidade deverá realizá-lo no exercício em curso, e também deverão ser informados em Notas Explicativas, em conformidade com o Plano de Contas Único, Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, e as Normas Brasileiras de Contabilidade.

8.2.9. Anexar junto à prestação de contas todos os documentos, conciliações, extratos bancários e informações adicionais em notas explicativas, que confirmem os dados registradas na conta Caixa e Equivalente de Caixa, a fim de não comprometer a higidez dos registros realizados na contabilidade do Município. Ressalta-se que eventual expectativa de recebimento de valores deverá ser registrada na rubrica “ 1.1.3.8.0.00.00.00.00.0000 Outros Créditos a Receber e Valores a Curto Prazo”, respaldadas por documentos capazes de comprovar a origem e existência do crédito. Recomenda-se, ainda, que nas contas dos exercícios seguintes enviem os extratos bancários individualizados por contas correntes, poupanças e de investimento referente ao mês de dezembro, nos termos do inciso IV do art. 3º da Instrução Normativa nº 02/2019, a fim de que sejam considerados para o cômputo do superávit/déficit financeiro do exercício e que realizem rigorosa conferência dos documentos anexados com os lançamentos contábeis antes de enviá-los ao Tribunal, sob pena de reincidência acarretar na rejeição das contas.

8.2.10. Observar a correta utilização das fontes de recursos/destinações, tanto na classificação da receita quanto da despesa, desde a elaboração do orçamento, nos termos do parágrafo único do art. 8º c/c art. 50, inciso I da LRF.

8.2.11. Apresentar a demonstração do fluxo de pagamento da dívida até 31 de dezembro de 2020, bem como o Plano de Pagamento anual apresentado pelo Município ao Tribunal de Justiça, nos termos Emenda Constitucional nº 94, de 15 de dezembro de 2016, artigo 101 [5] do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

10.2.12. Observar as disposições constantes no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e procedam com a correta evidenciação dos valores (inscrição, baixa, cancelamentos e ajuste para perdas) referentes à Dívida Ativa, a fim de se adequar às normas e resoluções pertinentes, mais especificamente a nova contabilidade aplicada ao setor público (NCAPS). Ademais, a metodologia utilizada e a memória de cálculo do ajuste para perdas deverão ser informadas nas notas explicativas enviadas junto com as prestações de contas.

8.2.13. Realizar inscrição na Dívida Ativa, a fim de evitar a prescrição, envidando esforços no sentido de manter atualizado o cadastro de contribuintes, bem como promover as medidas adequadas com vistas a constituição e cobrança do crédito tributário e não tributário.

8.2.14. Enviar cópia da Lei que fixa o subsídio dos vereadores, na 8ª remessa, conforme art. 3º, XI, da Instrução Normativa nº 02/2019.

8.2.15. Utilizar corretamente a classificação da despesa no elemento 92 – Despesas de exercícios anteriores, nas estritas circunstâncias estabelecidas no artigo 37 da Lei nº 4.320/64, e que realize um planejamento orçamentário e financeiro eficiente e equilibrado, de modo a evitar a prática de realização de despesas de exercícios anteriores, dando causa, assim, à movimentação de dotações orçamentárias para sua cobertura, em razão de não estarem previstas, ou insuficientemente dotadas no orçamento, situação que impacta na execução orçamentária do exercício e prejudica o alcance de metas, segundo o art. 1º, §1º da LC nº 101/2000 e princípio da transparência.

8.2.16. Fazer o controle da assunção das obrigações nos termos dos artigos 15 a 17, da Lei Complementar nº 101/2000, e que efetue o registro contábil das despesas/obrigações cujos fatos geradores tenham ocorrido no exercício, independente da respectiva disponibilidade orçamentária e financeira, permitindo, assim, maior transparência da despesa pública e da

situação fiscal do município, tudo em obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal, à Lei nº 4320/64, aos princípios contábeis da competência e da oportunidade, às normas de contabilidade aplicadas ao setor público e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), que faça constar informação detalhada sobre os registros em Nota Explicativa, bem como observe as premissas constantes na Resolução nº 265/2018 - TCE/TO - Pleno – 06/06/2018, proferida na Consulta nº 13043/2017.

8.2.17. Enviar por meio do SICAP/AP as informações e dados dos servidores ativos e inativos inerentes às folhas de pagamentos, as movimentações e arquivos em PDF referente a GFIP, em cumprimento à Portaria nº 251/2018, alterada pela Portaria nº 475/2018.

8.2.18. Determinar que além da repasse correspondente aos 20% da folha de pagamento, faça o repasse de 1% a 3% do Risco Ambiental do Trabalho – RAT, conforme previsto na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e que efetue a liquidação total da despesa de pessoal, incluindo a parte patronal pela competência, inscrevendo em restos a pagar processados em 31/12, independentemente da data do recolhimento.

8.2.19. Proceder o levantamento da folha de pagamento e da GFIP, a fim de apurar o valor devido com informado e efetivamente recolhido ao INSS, observando se realmente houve um recolhimento/repasse a menor da contribuição patronal. Em caso positivo, propõe-se que o ente adote as providências previstas na legislação junto aos órgãos competentes.

8.2.20. Utilizar corretamente a classificação da despesa no elemento 92 – Despesas de exercícios anteriores, nas estritas circunstâncias estabelecidas no artigo 37 da Lei nº 4.320/64, e que realize um planejamento orçamentário e financeiro eficiente e equilibrado, de modo a evitar a prática de realização de despesas de exercícios anteriores, dando causa, assim, à movimentação de dotações orçamentárias para sua cobertura, em razão de não estarem previstas, ou insuficientemente dotadas no orçamento, situação que impacta na execução orçamentária do exercício e prejudica o alcance de metas, segundo o art. 1º, §1º da LC nº 101/2000 e princípio da transparência.

8.2.21. Fazer o controle da assunção das obrigações nos termos dos artigos 15 a 17, da Lei Complementar nº 101/2000, e que efetue o registro contábil das despesas/obrigações cujos fatos geradores tenham ocorrido no exercício, independente da respectiva disponibilidade orçamentária e financeira, permitindo, assim, maior transparência da despesa pública e da situação fiscal do município, tudo em obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal, à Lei nº 4320/64, aos princípios contábeis da competência e da oportunidade, às normas de contabilidade aplicadas ao setor público e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), que faça constar informação detalhada sobre os registros em Nota Explicativa, bem como observe as premissas constantes na Resolução nº 265/2018 - TCE/TO - Pleno – 06/06/2018, proferida na Consulta nº 13043/2017.

8.3. Determinar a publicação deste Parecer no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 341, §3º, do Regimento Interno, para que surta os efeitos legais necessários.

8.4. Esclarecer à Câmara Municipal que, nos termos do artigo 107 da Lei Orgânica desta Casa, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das contas pela Câmara Municipal a esta Corte.

8.5. Determinar o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Parecer Prévio ao Senhora **Itelma Belarmino de Oliveira Resplandes**, Prefeita à época, para conhecimento e adoção das providências relacionadas no item 10.2 do voto.

8.6. Determinar à Diretoria Geral de Controle Externo – DIGCE, por meio da Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal - COACF, que realize o cruzamento das informações/dados das folhas de pagamento, competências de 1 a 13, das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, competências de 1 a 13, seus respectivos comprovantes de recolhimento aos cofres públicos, e a relação de todos os servidores do município, e inclua tal análise no Relatório de Análise de Prestação de Contas a partir do exercício de 2019, de

modo que fique clara a metodologia de cálculo da contribuição patronal adotada, bem como sua consonância com a legislação.

8.7. Determinar o encaminhamento do Relatório, Voto e Parecer Prévio a 2ª Diretoria de Controle Externo, objetivando à alimentação do sistema MCE-SIOPS, nos termos do Despacho nº 049310 - SEI/TCE-TO.

8.8. Cientificar o membro do *parquet* especializado que atuou no presente feito, haja vista a divergência com o Parecer Ministerial.

8.9. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de mister e envio dos autos à Câmara Municipal de Santa Terezinha do Tocantins, para julgamento.

[1] Art. 33. Ao Tribunal de Contas compete:

* I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, pela administração financeira dos Municípios e por todas as entidades da administração direta e indireta, estadual e municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento.

[2] Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual, e na forma estabelecida nesta Lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento, e, no caso de Municípios que tenham menos de duzentos mil habitantes, no prazo de cento e oitenta dias;

[3] Art. 26 As contas prestadas anualmente pelo Prefeito, até o dia 15 de abril do exercício seguinte, consistirão no Balanço Geral do Município e no relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o art. 165, § 5.º da Constituição Federal.

[4] cópia do(s) Parecer(es) do Conselho Municipal de Saúde sobre aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saúde, devidamente assinado pelos Membros do Conselho de Fiscalização nos termos da legislação municipal que o criou;

[5] Art. 101. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, estiverem em mora com o pagamento de seus precatórios quitarão até 31 de dezembro de 2020 seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, depositando, mensalmente, em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração desse, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, à média do comprometimento percentual da receita corrente líquida no período de 2012 a 2014, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 10 do mês de dezembro de 2019



Documento assinado eletronicamente por:

NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO, PRESIDENTE (A), em 10/12/2019 às 16:21:39, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES, RELATOR (A), em 10/12/2019 às 16:24:36, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

MARCIO FERREIRA BRITO, PROCURADOR (A) DE CONTAS, em 10/12/2019 às 16:21:09, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

ALBERTO SEVILHA, CONSELHEIRO (A), em 10/12/2019 às 16:25:23, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **40855** e o código CRC 77F184C

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.
Fone:(63) 3232-5800 - e-mail tce@tce.to.gov.br